



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJC

REQUERIMENTO Nº DE 2019 (Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Requer a realização de Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei nº 3.372, de 2015, do Deputado Fausto Pinato, que altera a Lei nº 9.503, de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos ciclomotores-leves e ciclomotores-leves elétricos.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam convidados a comparecer a este órgão técnico, em reunião de Audiência Pública, os seguintes:

- 1 - **Maurício Francisco**, Presidente da Associação Brasileira de Fabricantes e Importadores de Ciclomotores, Bicicletas e Similares (ABRAFICS);
- 2 - **Luma Costa**, Diretora de Mobilidade e Transporte da Confederação Nacional dos Municípios (CNM);
- 3 - **Igor Courvet**, Representante do Ministério da Infraestrutura;
- 4 - **Island Faria Costa**, Vice Presidente da Associação Brasileira de Veículos Elétricos (ABVE);
- 5 - **Marcos Z. Fermanian**, Presidente da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares (ABRACICLO);
- 6 - Representante da Polícia Rodoviária Federal (PRF);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJC

7 - **Jerry Adriane**, Diretor do Departamento Nacional de Trânsito DENATRAN;

8 - **Leo Toscano**, Presidente da Associação Nacional dos Usuários de Ciclomotores (ANUC);

9 - **Edgar Barassa**, Representante da UNICAMP.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.372, de 2015, do nobre Deputado Fausto Pinato, transfere aos órgãos e entidades de trânsito dos Municípios a competência para registrar os veículos ciclomotores-leves e ciclomotores-leves elétricos, dispensando-os do licenciamento e do emplacamento, nos moldes do que já ocorre com os veículos de tração e propulsão humana e de tração animal.

Na justificativa desse projeto de lei, o autor informou que a Medida Provisória nº 673, de 2015, posteriormente convertida na Lei 13.154/2015 transferiu a competência para os Estados e submeteu os ciclomotores às mesmas regras de uma motocicleta.

Acrescentou, no entanto, que existe outra categoria de ciclomotores com características mais específicas, que necessitam de uma regulamentação diferenciada: ciclomotor-leve.

Esse último é um veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna ou de um motor elétrico, que em caso de combustão interna sua cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas), e, seu peso inferior não exceda 79 kg para 2 rodas e 125 kg para três rodas, e que sejam desprovidos de carenagem originalmente de fábrica.

Terminou o autor, por fim, afirmando que *“equiparar tais veículos a uma moto é medida insensata, pois suas características e utilização são*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJC

completamente diferentes, não podendo, portanto, se sujeitar aos tributos e taxas desse outro veículo”.

Assim, em virtude da relevância da matéria e da necessária discussão acerca do tema, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de 2019.

Dep **AUREO RIBEIRO**

Solidariedade/RJ